

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01153/24  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** João Becker  
**RESPONSÁVEL:** João Becker  
**CONTADOR:** Wallyson Sousa Guedes  
**CONTROLADOR:** Daiane Silva dos Santos  
**VRF:** R\$ 114.864.117,18  
**RELATOR:** Edilson de Sousa Silva

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Cujubim, de responsabilidade de João Becker, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

**2. ACHADOS DE AUDITORIA**

**A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal, por sua vez, representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de – R\$ 7.888.096,38, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de - R\$ 7.883.828,66, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Total das Receitas Primárias	97.581.116,02
2. Total das Despesa Primárias	105.469.212,40
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-7.888.096,38
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-7.883.828,66
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.  
OBS.: Meta de Resultado Primário extraída da Lei n. 1400/2022 que revisou as metas e riscos previstos na LDO 2023.

De igual maneira, a meta de resultado nominal também não foi alcançada, visto que a meta projetada era de - R\$ 8.183.910,32 e foi obtido resultado de - R\$ 10.373.597,42, conforme demonstrado a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-16.014.982,24
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-5.641.384,82
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-10.373.597,42
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-8.183.910,32
<b>Avaliação (Se 6&gt;=7, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.  
 OBS.: Meta de Resultado Nominal extraída da Lei n. 1400/2022 que revisou as metas e riscos previstos na LDO 2023.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2023, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01889/23 – ID 1558225);
- Lei Municipal n. 1400/2022 -Dispõe sobre a revisão das metas e riscos fiscais previstos na LDO 2023 (Disponível em: [https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/frmp\\_lanejamento&id\\_menu=30&token=4cbf30b1d8b4341ede989ddb38a45b51](https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/frmp_lanejamento&id_menu=30&token=4cbf30b1d8b4341ede989ddb38a45b51));

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º, Art. 53, III e Art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**A2. Taxa de administração das despesas do RPPS superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS**

**Situação encontrada:**

A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Por meio dela, estabeleceu os parâmetros para instituição da taxa de administração das despesas do RPPS, a ser implementada por lei do ente federativo.

Essa taxa de administração refere-se a um valor percentual estabelecido para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento e operacionalização das unidades gestoras dos RPPS.

Adicionalmente, a lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida conforme parâmetros da Portaria MTP nº 1.467, seja elevado em até 20% exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa e obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

O Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, possui adesão facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS e tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Por meio do inciso II, “d”, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, ficou estabelecido um limite máximo de gastos de até 3,6% aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, considerado o porte do município. Se majorado em 20%, tal percentual passa a ser de 4,32%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Após análise, constatamos que a Lei Municipal n. 1.255/2021 estabeleceu em seu inciso I, art. 97, o limite de 4,32% para as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público Municipal do Município de Cujubim.

Entretanto, verificamos em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social<sup>1</sup> que o município aderiu ao Pró-Gestão em 2023, portanto, em data posterior à Portaria MTP n° 1.467/2022, e não atualizou sua legislação para fazer constar a razão de utilização de taxa de administração majorada.

Verificamos também que não houve edição de lei posterior à Portaria n. 1.467/2022-MTP atualizando a taxa de administração do RPPS no município e fazendo constar previsão legal de utilização para o custeio das despesas decorrentes da certificação do Pró-Gestão, nos termos do que prescreve o §4º do art. 84, da citada portaria.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor em relação à taxa de administração das despesas do RPPS em percentual superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS, tendo em vista à adesão do município ao Pró-Gestão em 2023, após a edição da Lei Municipal n. 1.255/2021 e da citada portaria, deveria ter adotado as medidas para a atualização da legislação municipal para justificar a utilização de uma taxa de administração majorada, em compatibilidade com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidências:**

- Lei Municipal n. 1.255/2021 (ID 1584283);

**Critérios:**

- §4º do art. 84 da Portaria n. 1.467/2022-MTPS;

- Lei Municipal n. 1.255/2021.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### **A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal**

#### **Situação encontrada:**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de maio e setembro de 2023 foram enviados intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

#### **Evidência:**

- Sistema Sigap Integrador (ID 1584280);

#### **Critérios de Auditoria:**

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

### **A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**

#### **Situação encontrada:**

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 7/2024/CECEX2/TCERO, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$632.674,23, conforme resumo a seguir:

**Tabela. Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias**

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados(a)	514.901,25
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.147.575,48
<b>Resultado</b>	<b>-632.674,23</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e RP (ID 1582088); Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1565071).

**TABELA. IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA**

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
0.2.660.0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência	-6.370,99		-6.370,99
0.1.754.0000	Recursos de Operações de Crédito	-1.122.146,66		-1.122.146,66
0.1.869.0000	Outros recursos extraorçamentários	-19.057,83		-19.057,83
<b>Total</b>		<b>-1.147.575,48</b>		<b>-1.147.575,48</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e RP (ID 1582088); Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1565071).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira<sup>2</sup> para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2023, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

<sup>2</sup> Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- b) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- c) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 7/2024/CECEX2/TCERO (ID 1568413);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1582088);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1565071);

**Critérios:**

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**

**Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, a fim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 2,77% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$50.160.891,50), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

**Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	9.911.378,61	2.764.657,49	1.011.977,99	-	<b>11.664.058,11</b>	10,21
Dívida Ativa Não Tributária	40.249.512,89	6.017.116,75	378.457,94	2.759.133,55	<b>43.129.038,15</b>	0,94
<b>TOTAL</b>	<b>50.160.891,50</b>	<b>8.781.774,24</b>	<b>1.390.435,93</b>	<b>2.759.133,55</b>	<b>54.793.096,26</b>	<b>2,77</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial (IDs 1565078 e 1565066).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Notas Explicativas (ID 1565078);
- Balanço Patrimonial (ID 1565066);

**Critérios:**

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

**A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal**

**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	<p>As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas e estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:</p> <p>a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p> <p>d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;</p> <p>f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;</p> <p>i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;</p>	<p>Segundo consta no Relatório de Tratamento das Determinações do TCE (ID 1565082):</p> <p>a) O Município atende toda a demanda manifestada, garantindo a permanência dos alunos na escola;</p> <p>d) O Município atende toda a demanda manifesta, através de parceria entre Município e Estado por meio do Sistema de Colaboração. Oferta válida para o Ensino Médio em Unidades Escolares Municipais, disponibilizando toda estrutura da rede garantindo acesso e permanência para os alunos nas escolas rurais, abrangendo: Professores e demais Profissionais da Educação, alimentação escolar supervisionada, manutenção e higienização dos ambientes. Garantindo ações socioculturais e desportivas. A parceria consiste em convênio celebrados com o governo para construção de salas de aulas, como também, o compartilhamento do transporte escolar do programa ir e vir do Governo Estadual.</p> <p>e) O município realizou a contratação de Psicopedagogos para atendimento especializado aos alunos com a necessidade de inclusão. Implementação de Sala de Recurso em 2 escolas municipais e 1 escola estadual, sendo elas: EMEF Aluísio Becker, EMEIEF 23 de Março e EEEEEEM Antônio Francisco Lisboa e; as demais escolas da rede municipal estão em situação de conclusão de preparação e implementação do ambiente até o fechamento 1º semestre 2024. Conforme diretrizes curriculares, os alunos manifestos são atendidos nas escolas nas quais oferecem esse atendimento.</p> <p>f) Atualmente, o município aderiu ao Programa de Educação em Tempo Integral disponibilizado através Governo Federal e, atende esta modalidade em duas escolas da rede municipal, sendo elas: EMEI Raio de Luz e EMEF Aluísio Becker, normatizado através da Portaria GAB/SEMECD nº008, de 20 de dezembro de 2023 e, a Resolução nº 19/CME/2023 de 22 de dezembro de 2023 na qual normatiza o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.</p>	<p>Relatório do Órgão Central de Controle Interno (ID 1565079) -</p> <p>a) O Município atende toda a demanda manifestada, garantindo a permanência dos alunos na escola;</p> <p>d) O Município atende toda a demanda manifesta, através de parceria entre Município e Estado por meio do Sistema de Colaboração. Oferta válida para o Ensino Médio em Unidades Escolares Municipais, disponibilizando toda estrutura da rede garantindo acesso e permanência para os alunos nas escolas rurais, abrangendo: Professores e demais Profissionais da Educação, alimentação escolar supervisionada, manutenção e higienização dos ambientes. Garantindo ações socioculturais e desportivas. A parceria consiste em convênio celebrados com o governo para construção de salas de aulas, como também, o compartilhamento do transporte escolar do programa ir e vir do Governo Estadual.</p> <p>e) O município realizou a contratação de Psicopedagogos para atendimento especializado aos alunos com a necessidade de inclusão. Implementação de Sala de Recurso em 2 escolas municipais e 1 escola estadual, sendo elas: EMEF Aluísio Becker, EMEIEF 23 de Março e EEEEEEM Antônio Francisco Lisboa e; as demais escolas da rede municipal estão em situação de conclusão de preparação e implementação do ambiente até o fechamento 1º semestre 2024. Conforme diretrizes curriculares, os alunos manifestos são atendidos nas escolas nas quais oferecem esse atendimento.</p> <p>f) Atualmente, o município aderiu ao Programa de Educação em Tempo Integral disponibilizado através Governo Federal e, atende esta modalidade em duas escolas da rede municipal, sendo elas: EMEI Raio de Luz e EMEF Aluísio Becker, normatizado através da Portaria GAB/SEMECD nº008, de 20 de dezembro de 2023 e, a Resolução nº 19/CME/2023 de 22 de dezembro de 2023 na qual normatiza o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.</p>	<p>Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO (ID 1575899), solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos pelo descumprimento da deliberação.</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
		p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.			
01510/22	DM 0206/2022 - GCVCS, Item II "a"	Determinar a Notificação do Senhor João Becker (CPF n. ***.096.432-**), Prefeito do Município de Cujubim e da Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. ***.919.482-**), Controladora Geral do Município de Cujubim, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: a) Apuração dos fatos e responsabilidades daqueles que deram seguimento à execução irregular do Contrato n. 038/2015 (Processo Administrativo n. 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87), conforme fundamentos desta decisão;	Segundo consta no Relatório de Tratamento das Determinações do TCE (ID 1565082): A gestão remeteu a solicitação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, e tal demanda já se encontra junto a Comissão para apuração dos fatos e responsabilidades conforme determinado por esta corte e será apresentado junto a próxima prestação de contas.	Relatório do Órgão Central de Controle Interno (ID 1565079) - A gestão remeteu a solicitação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, e tal demanda já se encontra junto a Comissão para apuração dos fatos e responsabilidades conforme determinado por esta corte e será apresentado junto a próxima prestação de contas.	Foram expedidos os Memorandos n. 015/CGM/2023 de 14/07/2023 e n. 019/CGM/2023 de 19/01/2023 recomendando a abertura de sindicância e/ou PAD e solicitando informações acerca das providências adotadas (informações que deveriam constar em tópico específico da prestação de contas do município no exercício de 2022) conforme determinado pela Decisão Monocrática m. DM-GCVCS-TC 00206/22, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2753, de 10/01/2023. A despeito da remessa desses memorandos, não foi disponibilizada informação atualizada da situação, se de fato foi instaurado sindicância e/ou PAD. Consideramos o lapso decorrido desde a prolação da determinação e a apresentação da prestação de contas, cujo prazo entende-se razoável para a conclusão dos apuratórios, portanto, entendemos que a determinação não foi atendida.
01510/22	DM 0206/2022 - GCVCS, Item II "b" e "c"	Determinar a Notificação do Senhor João Becker (CPF n. ***.096.432-**), Prefeito do Município de Cujubim e da Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. ***.919.482-**), Controladora Geral do Município de Cujubim, ou a	Segundo consta no Relatório de Tratamento das Determinações do TCE (ID 1565082): Esta controladoria Informa que solicitou e reiterou a demanda em tela através dos seguintes Memorandos: “MEMORANDO Nº 015/CGM/2023, de 14/07/2023. Remetido ao Prefeito, sendo Recomendada a “ABERTURA DE SINDICÂNCIAS E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA-DM DM 0206/2022-GCVCS/TCE-RO REFERENTE AO PROCESSO 01510/22/TCE-RO”.	Relatório do Órgão Central de Controle Interno (ID 1565079) - Esta controladoria Informa que solicitou e reiterou a demanda em tela através dos seguintes Memorandos: “MEMORANDO Nº 015/CGM/2023, de 14/07/2023. Remetido ao Prefeito, sendo Recomendada a “ABERTURA DE SINDICÂNCIAS E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA-DM DM 0206/2022-GCVCS/TCE-RO REFERENTE AO PROCESSO 01510/22/TCE-RO”.	Foram expedidos os Memorandos n. 015/CGM/2023 de 14/07/2023 e n. 019/CGM/2023 de 19/01/2023 recomendando a abertura de sindicância e/ou PAD e solicitando informações acerca das providências adotadas (informações que deveriam constar em tópico específico da prestação de contas do município no exercício de 2022) conforme determinado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
		quem vier a lhes substituir, para que comprovem as determinações insertas no item II e alíneas, desta Decisão, por meio de registros analíticos e em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Cujubim, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	MEMORANDO Nº 019/CGM/2023, de 19/12/2023. Remetido ao Prefeito “SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A CERCA DA RECOMENDAÇÃO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIAS E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA-DM DM 0206/2022-GCVCS/TCE-RO REFERENTE AO PROCESSO 01510/22/TCE-RO REALIZADA EM 14/07/2023 ATRAVÉS DO MEMORANDO Nº 15/CGM/2023”. Contudo, foi informada pela comissão do PAD que a análise ainda não foi concluída, portanto tais registros deverão ser realizados nas contas do próximo exercício.	MEMORANDO Nº 019/CGM/2023, de 19/12/2023. Remetido ao Prefeito “SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A CERCA DA RECOMENDAÇÃO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIAS E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA-DM DM 0206/2022-GCVCS/TCE-RO REFERENTE AO PROCESSO 01510/22/TCE-RO REALIZADA EM 14/07/2023 ATRAVÉS DO MEMORANDO Nº 15/CGM/2023”. Contudo, foi informada pela comissão do PAD que a análise ainda não foi concluída, portanto tais registros deverão ser realizados nas contas do próximo exercício.	pela Decisão Monocrática m. DM-GCVCS-TC 00206/22, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2753, de 10/01/2023. A despeito da remessa desses memorandos, não foi disponibilizada informação atualizada da situação, se de fato foi instaurado sindicância e/ou PAD. Consideramos o lapso decorrido desde a prolação da determinação e a apresentação da prestação de contas, cujo prazo entende-se razoável para a conclusão dos apuratórios, portanto, entendemos que a determinação não foi atendida.
00772/22	Acórdão APL-TC 00314/22, item IV.4, IV 5 'a'b'c	IV.5) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, quais sejam: (i) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; (ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; (iii) atas de reuniões; (iv) relatórios e pareceres; (v) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.	Segundo consta no Relatório de Tratamento das Determinações do TCE (ID 1565082):  IV.5) “a” Ação já implementada, podendo ser verificada no Portal da Transparência. (Grupo de pesquisa: Home -, Leis, atos e publicações – Publicações – Documentos - FUNDEB); <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> IV.5 “b” GESTAO FISCAL 1º E 2º SEMESTRE 2021 LINK> <a href="https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021">https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PPA 2018-2021 LINK > <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extensao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extensao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extensao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extensao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extensao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extensao=PDF</a> IV.5 “c” O Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Conselho de Acompanhamento Social do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, protocolado junto ao TCE/RO mediante nº 05751/22 em 20/09/2022 às 09:03:07h e publicado no Portal Transparência do site Prefeitura Municipal de Cujubim.	Relatório do Órgão Central de Controle Interno (ID 1565079) - IV.5) “a” Ação já implementada, podendo ser verificada no Portal da Transparência. (Grupo de pesquisa: Home -, Leis, atos e publicações – Publicações – Documentos - FUNDEB); <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> IV.5 “b” GESTAO FISCAL 1º E 2º SEMESTRE 2021 LINK> <a href="https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021">https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PPA 2018-2021 LINK > <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extensao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extensao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extensao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extensao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extensao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extensao=PDF</a> IV.5 “c” O Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Conselho de Acompanhamento Social do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, protocolado junto ao TCE/RO mediante nº 05751/22 em 20/09/2022 às 09:03:07h e publicado no Portal Transparência do site Prefeitura Municipal de Cujubim.	Quanto ao item IV.5 a.i, consta no link informado a Lei de criação do Conselho e ata de posse dos membros, onde se verifica que o mandato refere-se ao quadriênio 2023-2026. Consideramos, portanto, cumprida a determinação. No entanto, quanto aos itens IV.5.a.ii, a.iii, a.iv, a.v, não localizamos no portal as informações quanto: correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; atas de reuniões; relatórios e pareceres; outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020. Sendo assim, os itens IV.5.a.ii, a.iii, a.iv, a.v, restaram descumpridos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
			link: <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF</a>	link: <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF</a>	
00772/22	Acórdão APL-TC 00314/22, item IV.4, IV 5 'a'b'c	IV.5) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão:  b) em cumprimento ao artigo 48 da LRF e Lei Federal 12.527/2011: (i) audiência pública dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (iii) audiência pública para apresentação do relatório de gestão fiscal de 2021 (elaboração em 2020). c) a divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.	Segundo consta no Relatório de Tratamento das Determinações do TCE (ID 1565082):  IV.5) “a” Ação já implementada, podendo ser verificada no Portal da Transparência. (Grupo de pesquisa: Home -, Leis, atos e publicações – Publicações – Documentos – FUNDEB); <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> IV.5 “b” GESTAO FISCAL 1º E 2º SEMESTRE 2021 LINK> <a href="https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021/https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021/https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PPA 2018-2021 LINK > <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extencao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extencao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extencao=PDF</a> IV.5 “c” O Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Conselho de Acompanhamento Social do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, protocolado junto ao TCE/RO mediante nº 05751/22 em 20/09/2022 às 09:03:07h e publicado no Portal Transparência do site Prefeitura Municipal de Cujubim, link: <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF</a>	Relatório do Órgão Central de Controle Interno (ID 1565079) - IV.5) “a” Ação já implementada, podendo ser verificada no Portal da Transparência. (Grupo de pesquisa: Home -, Leis, atos e publicações – Publicações – Documentos - FUNDEB); <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> IV.5 “b” GESTAO FISCAL 1º E 2º SEMESTRE 2021 LINK> <a href="https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021/https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao">https://cujubim.ro.gov.br/audiencia-publicadegestao-fiscal-do-1osemestre-de-2021/https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&amp;grupo=&amp;nomeaplicacao=publicacao</a> ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PPA 2018-2021 LINK > <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002572&amp;extencao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002573&amp;extencao=PDF</a> <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002574&amp;extencao=PDF</a> IV.5 “c” O Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Conselho de Acompanhamento Social do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, protocolado junto ao TCE/RO mediante nº 05751/22 em 20/09/2022 às 09:03:07h e publicado no Portal Transparência do site Prefeitura Municipal de Cujubim, link: <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020765&amp;extencao=PDF</a>	Quanto ao item IV.5.b, em que pese o ente haver informado links que direcionam para arquivos supostamente publicados no portal da entidade, ao consultarmos diretamente o portal ( <a href="https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php">https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php</a> ) não localizamos qualquer informação publicada.

Fonte: Análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1565082);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1565079);

**Critérios:**

- Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao Processo n. 01227/21;
- DM 0206/2022 – GCVCS, referente ao Processo n. 01510/22;
- Acórdão APL-TC 00314/22, referente ao Processo n. 00772/22;

**A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1576338, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,80%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,96%;
  - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1576338).

**Critérios:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);

- Lei Municipal nº 875/GP/2015, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação), disponível em: <https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php>.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor João Becker (CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*), na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A2. Taxa de administração das despesas do RPPS superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Importante destacar que os achados A1, A4 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor João Becker (CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cujubim no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.
- 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 23 de maio de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Beatriz Nicole Peixoto da Silva**  
Auditora de Controle Externo, mat. 625

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo, mat. 442

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções relevantes.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes. Cumprir ressaltar que a distorção encontrada no PT5.2 no valor de R\$134.101,04 refere-se ao valor recebido decorrente do Acordo de compromisso do Fundeb.
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Com base nos procedimentos executados, encontramos uma superavaliação no saldo da Conta 64881-7, no valor de R\$84.270,49, e uma distorção no total do caixa apurado de R\$37.448,99. Considerando que os valores das distorções estão abaixo da MEA não constituirão achado de auditoria, por sua vez, a distorção da superavaliação será levada em consideração na avaliação das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações (PT 16).
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes dos meses de maio e setembro referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb e realizou a complementação dos valores não aplicados durante a pandemia.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2023, no valor de R\$3.390.753,66, equivalente a 6,90% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 3.440.613,66), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração repassou as contribuições de modo regular e não possui parcelamentos. No entanto, não atualizou a Lei Municipal que determina a taxa de administração do RPP e pratica taxa de administração superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, detectamos a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 47,49%, a do Legislativo 2,33% e o consolidado do município 49,82%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023. Ainda assim, carece atenção a divulgação insipiente das dimensões Recursos Humanos, SIC, Atividades Finalísticas, Convênios e Transferências, LGPD e Governo Digital, Saúde, Educação, Obras, Renúncia de Receita e Emendas Parlamentares.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Constatamos, também, a inconsistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial, no entanto a distorção detectada (R\$65.533,37) corresponde ao saldo das reclassificações informadas nas notas explicativas (ID 1565078).
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, verificamos o descumprimento de 5 determinações.

Fonte: Análise técnica.

Em, 8 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 8 de Junho de 2024



BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA  
Mat. 625  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO